

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 096

28/11/96



DADOS ECONÔMICOS - DEZEMBRO/96

• SALÁRIO MÍNIMO	R\$ 112,00
• SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até R\$ 287,27)	R\$ 7,66
• SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração acima de R\$ 287,27)	R\$ 0,95
• AUXÍLIO-NATALIDADE e AUXÍLIO-FUNERAL (extinto pelo Decreto nº 1.744/95 (RT 100/95))	R\$ 0,00
• TETO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPREGADOS	R\$ 957,56
• UFIR	R\$ 0,8847

- Obs. :
• A MP nº 1.415, de 29/04/96, DOU de 30/04/96, alterou o valor do SM a partir de maio/96;
• A Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96, alterou os novos valores do SF a partir de maio/96;
• A Portaria nº 176, de 28/06/96, fixou em R\$ 0,8847 a expressão monetária da UFIR referente o 2º semestre/96.



TABELA DO INSS - EMPREGADOS - DEZEMBRO/96

FAIXA	SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA (%)
01	ATÉ 287,27	8
02	DE 287,28 ATÉ 478,78	9
03	DE 478,79 ATÉ 957,56	11

- Obs.:
• A Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96, alterou os valores das faixas a partir de maio/96;
• Desde a competência agosto/95, a terceira faixa passou de 10 à 11%, de acordo com a Lei nº 9.032, de 28/04/95, DOU de 29/04/95;
• As respectivas faixas foram mantidas pela Portaria nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95, ratificada pela Ordem de Serviço nº 131, de 25/07/95 (RT nº 064/95);
• Percentuais incidentes de forma não cumulativa (art. 22 do ROCSS).



TABELA DO IRRF - DEZEMBRO/96

FX	RENDA LIQUIDA MENSAL (R\$)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (R\$)
01	ATÉ 900,00	ISENTO	-
02	DE 900,01 ATÉ 1.800,00	15,0%	135,00
03	DE 1.800,01 ACIMA	25,0%	315,00

DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA:

- Dependentes = R\$ 90,00;
- INSS descontado;
- Pensão Alimentícia (judicial); e

- contribuição paga à previdência privada.

ESCALA DE SALÁRIO-BASE - INSS - DEZEMBRO/96

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

CLASSE	INTERSTÍCIO (Nº MESES)	SALÁRIO-BASE (R\$)	ALÍQUOTA (%)	CONTRIBUIÇÃO (R\$)
01	12	112,00	20	22,40
02	12	191,51	20	38,30
03	24	287,27	20	57,45
04	24	383,02	20	76,60
05	36	478,78	20	95,75
06	48	574,54	20	114,90
07	48	670,29	20	134,06
08	60	766,05	20	153,20
09	60	861,80	20	172,36
10	-	957,56	20	191,51

- Obs.:
- **TABELA:** A nova tabela, com vigência a partir de maio/96, foi determinada pela Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96. A tabela anterior, com vigência no período de maio/95 até abril/96, foi divulgado pela Port. nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95, republicada com correção no DOU de 12/05/95, e ratificado pela Ordem de Serviço nº 131, de 25/07/95;
 - **OPÇÃO PELA MENOR SALÁRIO:** O segurado poderá optar em recolher pelo menor salário de contribuição, porém ao desejar retornar a sua faixa de origem ou faixa superior, deverá obedecer o período de interstício, isto é, o tempo de permanência em cada faixa, para promover-se numa faixa superior (Decreto nº 612/92);
 - **SALÁRIO-BASE PARA APOSENTADOS:** A partir da competência agosto/95, o aposentado por idade ou por tempo de serviço, inclusive Contribuinte Individual, que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração (Port. nº 2.006, 08/05/95, DOU de 09/05/95). Aos aposentados até o dia 29/04/95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032, poderão recolher para a previdência social com base no antigo regime, ou seja, enquadramento na escala de salário-base de acordo com o seu tempo de contribuição, permitido a redução para menor classe, por opção do contribuinte individual;
 - **DE EMPREGADO PARA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL:** O empregado que passa a Contribuinte Individual, poderá enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês-a-mês, com base na tabela de cálculo do salário de benefício. Não havendo 6 contribuições, o enquadramento será na classe inicial, tendo acesso as classes superiores de acordo com o tempo de interstício (Port. nº 459, 30/08/93);
 - **PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CONTRIBUIÇÕES:** Não é permitido o pagamento antecipado de contribuições para suprir o interstício entre as classes (Decreto nº 612/92, art. 38, § 10);
 - **INSCRIÇÃO:** Desde 15/06/92, os bancos não mais aceitam inscrições de Contribuintes Individuais. A inscrição deverá ser realizada junto ao Correio local;
 - **CARNÊ:** O carnê de contribuições, deverá ser adquirido junto ao comércio. Na falta do carnê, recolhe-se por intermédio da GRPS-3, emitida pelo Órgão Local de Execução - OLE/INSS, preenchida para cada mês de competência e as contribuições à serem recolhidas não poderão ultrapassar a 12 competências consecutivas (OS Conjunta nº 7, de 16/04/92 - RT 033/92);
 - **ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO NO PERÍODO DE 16/04/94 A JULHO/95:** De acordo com a ON nº 1, de 27/06/94, DOU de 28/06/94, da Secretaria da Previdência Social, os Contribuintes Individuais aposentados, não foram beneficiados pela isenção do respectivo recolhimento, tratada na Lei nº 8.870, 15/04/94, limitando-se a isenção apenas e exclusivamente na condição de segurado empregado, doméstico e avulso, omitindo portanto, o Contribuinte Individual (período de 16/04/94 até 29/04/95). A Lei nº 9.032, de 28/04/95, determinou que os aposentados (empregados ou contribuintes individuais), que retornarem as suas atividades no trabalho, estão sujeitos a contribuição previdenciária. Mais recentemente, a Portaria nº 2.006, de 08/05/95, Dou de 09/05/95, do Ministério da Previdência e Assistência Social, determinou o desconto das contribuições dos aposentados, somente a partir da competência agosto/95. Concluindo, a Lei nº 8.870/94, combinado com a Lei nº 9.032/95 e Portaria nº 2.006/95, desconsiderando a ON nº 1/94 (hierarquicamente inferior em relação as normas citadas), o aposentado, incluindo o Contribuinte Individual, ficou isento da contribuição previdenciária no período de 16/04/94 até julho/95;
 - **RECADASTRAMENTO:** A Portaria nº 3.033, DE 29/02/96 (RT 020/96) prorrogou até o dia 31/07/96, o prazo para o cadastramento dos Contribuintes Individuais junto a Previdência Social. O cadastramento é feito junto ao Correio local.
 - **NOVAS ALÍQUOTAS:** O Decreto nº 1.415, de 29/04/96, DOU de 30/04/96, alterou a alíquota das três primeiras faixas da tabela de escala de salário-base (contribuinte individual), passando de 10 para 20%. De acordo com o estabelecido no § 6º do artigo 195, combinado com o artigo nº 153, ambas da Constituição Federal de 1988, a alteração entrará em vigor somente a partir de agosto/96;
 - **INTERSTÍCIO:** A MP nº 1.523, de 11/10/96 (RT 084/96), alterou o número mínimo de permanência em cada classe da escala de salário-base do contribuinte individual.

UFIR

PERÍODO DE 13/JULHO/94 ATÉ DEZEMBRO/96

13/07/94	0,5618
14/07/94	0,5618
15/07/94	0,5618
18/07/94	0,5618
19/07/94	0,5618
20/07/94	0,5618
21/07/94	0,5618
22/07/94	0,5618
25/07/94	0,5664
26/07/94	0,5710
27/07/94	0,5757
28/07/94	0,5804

29/07/94	0,5857
01/08/94	0,5911
02/08/94	0,5911
03/08/94	0,5911
04/08/94	0,5911
05/08/94	0,5911
08/08/94	0,5911
09/08/94	0,5911
10/08/94	0,5911
11/08/94	0,5911
12/08/94	0,5911
15/08/94	0,5911

16/08/94	0,5911
17/08/94	0,5911
18/08/94	0,5911
19/08/94	0,5911
22/08/94	0,5911
23/08/94	0,5911
24/08/94	0,5919
25/08/94	0,5927
26/08/94	0,5936
29/08/94	0,5944
30/08/94	0,5953
31/08/94	0,6079

09/94	0,6207
10/94	0,6308
11/94	0,6428
12/94	0,6618
01/95	0,6767
02/95	0,6767
03/95	0,6767
04/95	0,7061
05/95	0,7061
06/95	0,7061
07/95	0,7564
08/95	0,7564

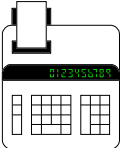
09/95	0,7564	02/96	0,8287	07/96	0,8847	12/96	0,8847
10/95	0,7952	03/96	0,8287	08/96	0,8847		
11/95	0,7952	04/96	0,8287	09/96	0,8847		
12/95	0,7952	05/96	0,8287	10/96	0,8847		
01/96	0,8287	06/96	0,8287	11/96	0,8847		

Obs.:	UFIR PARA O 2º SEMESTRE/96: A Portaria nº 176, de 28/06/96, fixou em R\$ 0,8847 a expressão monetária da UFIR referente o 2º semestre/96. De acordo com a Portaria nº 312, de 28/12/95, a expressão monetária da UFIR referente ao 1º semestre de 1996, foi de R\$ 0,8287; UFIR A PARTIR DE 1995: A partir de 1995, a expressão monetária da UFIR foi fixada em períodos trimestrais, corrigidas com base no IPCA - Série Especial (MP nº 812, de 30/12/94, DOU de 31/12/94); VALOR DA UFIR EM DIAS NÃO ÚTEIS: O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior (IN nº 66, de 21/05/92, DOU de 25/05/92); INSS E IRRF - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: De julho a dezembro/94, ficou suspenso a aplicação da UFIR para fins de a atualização monetária de contribuições e impostos (INSS e IRRF) quando pagos em seus prazos normais (art. 36, MP nº 596/94); CONVERSÃO EM UFIR A PARTIR DE SETEMBRO/94: A partir da competência setembro/94, as contribuições arrecadadas pelo INSS, foram convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subsequente ao de competência (art. 96, MP nº 596/94); IRRF - FATOS GERADORES A PARTIR DE SETEMBRO/94: Os fatos geradores que ocorreram a partir de 01/09/94, no caso do IRRF, serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorreu o fato gerador ou no mês em que encerrou o período de apuração. A reconversão para R\$ far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado a interrupção pelo prazo de 180 dias da aplicação da UFIR, em seus prazos normais (§ 3º do art. 36 e art. 55, da MP nº 596/94); INSS ATÉ COMPETÊNCIA DEZEMBRO/94: O INSS em atraso, até a competência dezembro/94, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subsequente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e juros (§ 5º, art. 36, MP 596/94).
-------	--



ÍNDICES ECONÔMICOS
PERÍODO OUTUBRO/95 ATÉ OUTUBRO/96

PERÍODO MÊS/ANO	I B G E		F G V			FIPE/USP	DIEESE
	SELIC	INPC	IGPM	IGP	IPC	IPC	ICV
10/95	-	1,40%	0,52%	0,23%	0,63%	1,48%	1,50%
11/95	-	1,51%	1,20%	1,33%	1,25%	1,17%	2,79%
12/95	-	1,65%	0,71%	0,27%	1,57%	1,21%	1,89%
01/96	2,58%	1,46%	1,73%	1,79%	2,70%	1,82%	5,41%
02/96	2,35%	0,71%	0,97%	0,76%	1,46%	0,40%	0,05%
03/96	2,22%	0,29%	0,40%	0,22%	0,43%	0,23%	1,04%
04/96	2,07%	0,93%	0,32%	0,70%	1,31%	1,62%	1,14%
05/96	2,01%	1,28%	1,55%	1,68%	2,08%	1,34%	1,61%
06/96	1,98%	1,33%	1,02%	1,22%	1,57%	1,41%	0,91%
07/96	1,93%	1,20%	1,35%	1,09%	0,76%	1,31%	2,34%
08/96	1,97%	0,50%	0,28%	0,00%	0,01%	0,34%	-0,26%
09/96	1,90%	0,02%	0,10%	0,13%	-0,35%	0,07%	0,10%
10/96	1,86%	0,38%	0,19%	0,22%	0,18%	0,58%	0,32%



INSS - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E EMPREGADOR DOMÉSTICO -
RECOLHIMENTO EM ATRASO

A Ordem de Serviço Conjunta nº 55, de 19/11/96, DOU de 22/11/96, baixou novos procedimentos sobre recolhimentos em atraso, com relação ao Contribuinte Individual e o Empregador Doméstico. De acordo com a referida OS, dentre outras orientações, as contribuições em atraso até a competência abril/95, serão obrigatoriamente recolhidas através da GRPS-3, e não através de carnê. A partir da competência maio/95, o recolhimento em atraso deverá ser efetuado através da GRPS-3, somente quando superior a duas competências consecutivas. Quando apenas uma, deverá ser recolhido através do próprio carnê. Na íntegra:

Dispõe sobre os procedimentos relativos ao recolhimento das contribuições em atraso devidas por contribuintes individuais.

Fundamentação Legal:

- Lei nº 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/91;
- Lei nº 9.032, de 28/04/95;
- Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96;
- Decretos nº s 611 e 612, ambos de 21/07/92;
- Portaria MPAS/GM nº 3.604, de 23/10/96;
- Resolução INSS/PR nº 43, de 17/07/91.

O Diretor de Arrecadação e Fiscalização e o Diretor do Seguro Social, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92, resolvem:

1. Fixar os procedimentos para apuração e constituição dos débitos ou indenizações devidos à Seguridade Social por segurado empresário, autônomo ou a este equiparado decorrentes da comprovação do exercício de atividade, constantes do Anexo I.

1.1. Aplica-se as disposições deste Ato às contribuições devidas e não recolhidas pelo segurado empregador rural.

2. Determinar que os débitos e as indenizações disciplinados neste Ato sejam recolhidos por intermédio da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS-3, previamente emitida pelo Posto de Arrecadação e Fiscalização, na forma estabelecida no Anexo II.

2.1. As contribuições, em atraso, devidas por contribuinte individual e ou por empregador doméstico, até a competência 04/95, relativas a períodos anteriores ou posteriores à data de inscrição, serão recolhidas, obrigatoriamente, por intermédio de GRPS-3.

2.2. As contribuições, em atraso, devidas por contribuinte individual e ou por empregador doméstico, a partir da competência 05/95, quando superior a duas competências consecutivas, poderão ser recolhidas por intermédio de GRPS-3.

2.2.1. Serão emitidas para o empregador doméstico GRPS-3 distintas para cada faixa salarial.

2.3. A 2ª via da GRPS-3, devidamente autenticada pela rede bancária, será entregue ao Contribuinte Individual para comprovação do pagamento da sua contribuição ao INSS.

2.4. Excetuados os casos previstos nesse item, o recolhimento de contribuição relativa a competência 05/95 e seguintes continuara a ser efetuado através de carnê.

3. Os valores apurados na forma deste Ato poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado, na forma estabelecida pela Lei nº 8.212/91, não podendo o respectivo período ser computado para obtenção de benefício até a quitação total do débito ou da indenização.

3.1. Se o segurado empresário, autônomo e equiparado, excluído o período de débito, possuir os requisitos necessários para obtenção de benefício, não poderá o Posto do Seguro Social obstar o seu requerimento, cabendo-lhe somente, na hipótese do mesmo não ter sido alcançado pela decadência decenal, identificar o devedor ao Posto de Arrecadação e Fiscalização através de Memorando, acompanhado dos documentos referidos no item 6 do Anexo I deste Ato.

4. Os procedimentos de reconhecimento de filiação não liquidados até 13/10/96, dia imediatamente anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523/96 deverão ser adequados às disposições deste Ato.

5. Serão aceitos os recolhimentos decorrentes do regular reconhecimento de filiação cujos débitos ou indenizações tenham sido quitados ou parcelados até 04/03/96, na forma da legislação anterior à Lei nº 9.032/95.

5.1. De 05/03/96 a 13/10/96 as contribuições recolhidas em desacordo com as disposições das Ordens Conjuntas INSS/DSS/DAF nºs 048/96 e 50/96 deverão ser revistas e recalculadas na conformidade deste Ato.

6. A DATAPREV adotará as providências necessárias à apropriação dessas contribuições na conta corrente do contribuinte individual.

7. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente as Ordens de Serviço Conjuntas INSS/DSS/DAF nº 048, de 04/03/96, e 050, de 28/06/96, publicadas, respectivamente, nos BS/INSS/DG nº 44, de 05/03/96 e nº 124, de 28/06/96.

LUIZ ALBERTO LAZINHO / RAMON EDUARDO BARROS BARRETO.

ANEXO I

I - DO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO E DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

1. Reconhecimento de filiação é o direito do segurado de ter reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço anterior ou posterior à filiação obrigatória à Previdência Social.

1.2. O reconhecimento de filiação só se efetiva com a comprovação do exercício de atividade e do recolhimento da indenização ou do débito, salvo, neste último, se decorrido o prazo decadencial referido no item 8.

1.3. Para fins de reconhecimento de filiação, o segurado formalizará requerimento junto ao Posto do Seguro Social mais próximo de sua residência, devendo nele especificar o Regime de Previdência Social para o qual objetiva contar o tempo de serviço.

1.3.1. Ocorrendo alteração do regime de previdência ao qual objetiva contar o tempo de serviço, o interessado formalizará novo pedido que motivará recálculo do débito ou da indenização, devendo o segurado complementar o pagamento da diferença ou solicitar a restituição de eventual saldo a seu favor.

2. Poderá ser objeto de contagem de tempo de serviço para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

a) Período em que o exercício de atividade não exigia filiação obrigatória à Previdência Social desde que efetivado, pelo segurado, o recolhimento das contribuições correspondentes (indenização);

b) período em que o exercício de atividade exigia filiação obrigatória à Previdência Social como segurado empresário, autônomo e equiparado desde que efetivado o recolhimento das contribuições devidas, referente a período anterior (Retroação da data de início das contribuições) ou posterior à inscrição (débito posterior à inscrição).

2.1. Para fins de contagem recíproca, poderá ser certificado, para a administração pública, o tempo de serviço do RGPS correspondente ao período em que o exercício de atividade exigia, ou não, filiação obrigatória à Previdência Social, desde que efetivado pelo segurado o recolhimento das contribuições correspondentes (Indenização).

II - DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO E DO DÉBITO REFERENTE À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

3. As indenizações devidas à Seguridade Social decorrentes da comprovação de exercício de atividade cujo período não exigia filiação obrigatória à Previdência Social e os débitos devidos dos segurados empresário, autônomo e equiparado, relativos a períodos anteriores ou posteriores à inscrição, até a competência 04/95, para fins de obtenção de benefícios, serão apuradas e constituídas segundo às disposições deste Ato.

3.1. O período básico de cálculo corresponderá ao valor da média simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado, de todos os empregos ou atividades sujeitos ao RGPS, apurados, em qualquer época, a partir da competência imediatamente anterior à data do requerimento na ordem decrescente e seqüencial, com ou sem interrupção, ainda que acarrete a perda da qualidade de segurado, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para obtenção do salário-de-benefício, constantes da tabela de atualização aplicada para acordos internacionais, vigente na data de realização do cálculo.

3.1.1. Entende-se por salário-de-contribuição as importâncias compreendidas no art. 37 do Decreto nº 612/92 (Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS), inclusive o salário-base do contribuinte individual recolhido, ou não.

3.1.2. Para o segurado empregador rural o salário-de-contribuição anual corresponderá:

- a) O valor total sobre o qual incidiu a contribuição anual para os exercícios até 1984;
- b) 1/10 do valor sobre o qual incidiu a contribuição anual para os exercícios de 1985 a 1991.

3.1.2.1. Na hipótese de salário-de-contribuição proporcional em decorrência do período básico de cálculo, o Posto do Seguro Social informará o valor anual proporcional e o número de meses correspondentes.

3.1.3. O salário-base correspondente à competência 05/95 e seguintes, ainda que não recolhido, será considerado na média de que trata o subitem 3.1.

3.1.4. Para fins do disposto no subitem 3.1, não será considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício, exceto o salário-maternidade.

3.1.5. Contando o segurado com menos de 36 salários-de-contribuição, na forma indicada no subitem 3.1, a base de incidência corresponderá a soma dos salários-de-contribuição dividida pelo número de meses apurado, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

3.1.6. Não existindo salário-de-contribuição no período básico de cálculo, a base de incidência será a classe 1 da escala de salários-base vigente na data do requerimento.

3.2. Não será computado no cálculo, o salário-base correspondente ao período a ser recolhido ou indenizado, ressalvado o disposto no subitem 3.1.3.

3.3. Ao valor da média apurada ou ao valor da classe 1, conforme o caso, será aplicada a alíquota de 20%, acrescido de:

- a) Juros moratórios de 1% ao mês;
- b) multa de 10%.

3.4. No caso de débito de empregador rural até 10/91, deverá ser observada, para incidência dos acréscimos legais de que trata o item anterior, a data de vencimento da respectiva contribuição anual.

4. A partir da competência 05/95, os débitos serão apurados segundo à legislação de regência, observadas, para fixação do salário-de-contribuição, as regras da escala de salários-base de que trata o art. 38 do ROCSS.

III - DA INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

5. A indenização para fins de contagem de que tratam os arts. 198 a 207 do RBPS, para período de filiação obrigatória, ou não, anterior ou posterior a competência 04/95, terá como base de incidência a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que esteja filiado o interessado, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

5.1. Na hipótese do requerente ser filiado ao RGPS, seu salário-de-contribuição neste regime não será considerado para fins de indenização.

5.2. A remuneração a que se refere o “caput” será aquela vigente na data do requerimento e sobre ela aplicado o disposto no subitem 3.3 deste Anexo.

IV - DAS ATRIBUIÇÕES DOS POSTOS DO SEGURO SOCIAL E DA ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

6. Caberá ao Posto do Seguro Social:

- a) Promover o reconhecimento de filiação na forma estabelecida em ato próprio;
- b) informar o número de inscrição do contribuinte individual e demais dados identificadores;
- c) discriminar os períodos de filiação obrigatória e não obrigatória;
- d) informar se se trata, ou não, de contagem recíproca de tempo de serviço;
- e) pesquisar no Cadastro Nacional de Informações Sociais dados relativos a vínculo empregatício e contribuições individuais pertencentes ao interessado, anexando-as no processo ou expediente para fins de confrontação dos dados por ele fornecidos;
- f) relacionar os salários-de-contribuição correspondentes ao período básico de cálculo, ou o salário-base, ou a remuneração percebida no regime próprio de previdência social, conforme o caso.

7. Caberá ao Posto de Arrecadação e Fiscalização proceder o cálculo para apuração da contribuição e demais providências concernentes ao recolhimento do débito ou indenização definidas neste Ato.

V - DO PRAZO DE DECADÊNCIA

8. Os débitos devidos à Seguridade Social, em razão da comprovação de exercício sujeita à filiação obrigatória à Previdência Social, por segurado empresário, autônomo ou a este equiparado, para fins de obtenção de benefícios, poderão retroagir até 30 anos a contar da data de entrada do requerimento.

9. O instituto da decadência acima referido não se aplica:

- a) à indenização decorrente do exercício de atividade não sujeita à filiação obrigatória à Previdência Social, para contagem recíproca ou não do tempo de serviço;
- b) à indenização decorrente do exercício de atividade sujeita à filiação obrigatória à Previdência Social, para a contagem recíproca de tempo de serviço.

10. O segurado poderá, em qualquer tempo desistir do reconhecimento de filiação obrigatória à Previdência Social, relativo a período alcançado pela decadência de que trata o “caput” do Art. 45 da Lei nº 8.212/91, desde que as contribuições ou indenizações correspondentes ainda não tenham sido quitadas, vedado o fracionamento da contribuição por competência ou restituição.

10.1. Para período cuja atividade não determinava filiação obrigatória à Previdência Social, poderá ser aceito o pedido de desistência, no todo ou em parte, a critério do segurado.

VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11. Os débitos ou indenizações decorrentes da comprovação do exercício de atividade sujeita à filiação obrigatória, como segurado empresário, autônomo e equiparado, a partir da competência 09/73, relativos a períodos anteriores ou posteriores à inscrição, quando regularizados na conformidade deste Ato, poderão ser computados para fins de interstícios.

11.1. Quando se tratar de débito ou indenização posterior a inscrição, a classe a ser considerada nesse período, para fins de interstício, será aquela recolhida em dia, mais próxima da primeira competência anterior ao período de débito, ou, na falta desta, a classe de enquadramento.

11.2. Quando se tratar de débito ou indenização anterior à inscrição, a classe a ser considerada será aquela efetivamente recolhida para fins de enquadramento na escala de salários-base.

11.2.1. Poderá ser computado, para fins de interstícios:

- a) Todo período contínuo de atividade exercida nessa condição, ainda que concomitante com outras atividades não sujeitas à escala de salários-base;
- b) somente o período de atividade exercida nessa condição, ainda que descontínuo, desde que no respectivo intervalo o segurado não tenha contribuído em atividade não sujeita à escala de salários-base ou perdido a qualidade de segurado.

11.2.2. Não serão computados, para fins de interstícios:

- a) os períodos de atividades sujeitas, ou não, à escala de salários-base anteriores à perda da qualidade de segurado;
- b) os períodos de atividades sujeitas, ou não, à escala de salários-base anteriores à última cessação da atividade de empregado, inclusive doméstico e trabalhador avulso, contada da data na inscrição.

11.3. No período de débito regularizado na forma deste Ato, ainda que cumpridos os interstícios necessários, não será admitida a progressão ou regressão na escala de salários-base.

12. Não se aplicam às disposições do item 3 deste, sujeitando à apuração dos débitos à legislação de regência:

- a) Contribuições em atraso de segurado empregado doméstico e facultativo;
- b) contribuições em atraso de segurado empresário, autônomo e equiparado, sujeitas ao fracionamento da escala de salários-base;

c) diferenças apuradas de segurado empresário, autônomo e equiparado, quando provenientes de recolhimentos a menor.

13. Se o período de débito regularizado na forma do subitem 3.1 integrar-se ao período básico de cálculo do salário-de-benefício, o salário-de-contribuição será o salário-base, conforme definido no item 11 deste;

13.1. No caso de empregador rural, o salário-de-contribuição será o valor sobre o qual deveria ter sido recolhida a contribuição anual, apurado na forma do Decreto nº 83.081/79, observado o disposto no subitem 3.1.2 deste;

14. Poderá ser dispensada, a critério do Posto do Seguro Social, a formalização de processo no caso de débito posterior à inscrição, devendo ser comunicado ao Posto de Arrecadação e Fiscalização por intermédio de memorando, contendo as informações referidas no item 6 deste Anexo.

15. É vedada a aplicação do disposto neste Ato ao segurado facultativo, cuja filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, representa ato volutivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não sendo permitido o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição.

ANEXO II

ROTINA DE PREENCHIMENTO DA GRPS-3

CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO ANTERIORES OU POSTERIORES À INSCRIÇÃO, INDENIZAÇÃO SUJEITA AO RGPS E À CONTAGEM RECÍPROCA

1 - EMISSÃO DA GRPS-3

- A GRPS-3 será emitida em 2 vias pelo Posto de Arrecadação e Fiscalização, por solicitação do Seguro Social que informará, além dos dados de identificação do contribuinte, o período, a modalidade de contagem de tempo de serviço, os salários-de-contribuição do período básico de cálculo ou a remuneração percebida no regime próprio de previdência social.
- Será emitida uma GRPS-3 para cada período contínuo de atividade, devendo ser emitidos documentos distintos quando ocorrer, no respectivo período, débitos ou indenizações sujeitos às disposições deste Ato e débitos sujeitos à apuração pela legislação de regência de sua instituição; e débitos de empregador doméstico com valores variáveis em função de aumentos salariais.
- Será emitida, também, uma GRPS-3 para cada ano de atividade de empregador rural correspondente aos exercícios de 1975 a 1991.

2 - DISTRIBUIÇÃO DA GRPS-3

1ª via - Banco recebedor

2ª via - Segurado

3 - PREENCHIMENTO DA GRPS-3

campo 1 - nº de Inscrição do Contribuinte Individual constante do CICI ou DCT/CI

campo 2 - nome do segurado

campo 3 - endereço completo do segurado

campo 4 - nº do telefone do segurado

campo 5 - nº do CEP

campo 6 - nome do município

campo 7 - sigla da Unidade da Federação (UF)

campo 8 - consignar o código do órgão local emitente

campo 9 - apor o nº 5 (código de identificação)

campo 10 - apor o nº de inscrição do Contribuinte Individual constante do CICI ou DCT/CI

campo 11 - código 205 (FPAS)

campo 12 - nº do processo - benefício ou protocolo

campo 13 - mês e ano de início do período de débito ou indenização

campo 14 - mês e ano do término do período de débito ou indenização

campo 15 - data limite para o pagamento

campo 16 - valor total do principal do débito ou indenização

campo 22 - transportar o valor do campo 16

campo 23 - atualização monetária, se houver

campo 24 - juros e multa

campo 25 - resultado da soma dos campos 22 a 24.

Os campos não especificados neste ato permanecerão em branco.

Observações:

1. Qualquer que seja a categoria do segurado este deverá ser identificado na forma indicada no campo 10, devendo, para esse fim, ser cadastrado na sistemática de inscrição do contribuinte individual.
2. A 2ª via do segurado será extraída por cópia para ser anexada ao respectivo processo ou expediente, juntamente com o memorial descritivo de cálculo.
3. A solicitação para regularização de débito ou indenização será feita pelo Seguro Social por despacho no próprio processo a ser remetido ao Posto de Arrecadação e Fiscalização, exceto o de benefício, ou por Memorando, contendo as informações referidas no item 6 do Anexo I deste, com o número do processo, se possuir.

4. Tratando-se de contribuições devidas a partir da competência 05/95, caberá ao Posto de Arrecadação e Fiscalização consignar no campo “8” da GRPS-3, além do seu código de identificação, a classe em que foi calculado o débito.
5. No caso de período de empregador rural, será emitida uma GRPS-3 para cada ano de atividade, devendo no campo 14 informar o ano a que se refere o débito ou indenização com 4 dígitos, desprezando-se o campo 13.



INFORMAÇÃO

SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE MAIO DE 1996 - NOVA TABELA DE DESCONTOS DO INSS - ALTERAÇÃO NAS ALÍQUOTAS DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - MP 1.463-7/96

A Medida Provisória nº 1.463-7, de 22/11/96, DOU de 23/11/96, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.463-6, de 24/10/96. Entre outros, fixou em R\$ 112,00 o novo salário mínimo nacional a partir de maio/96. Na área da Previdência Social, a tabela de descontos do INSS de empregados, a partir de maio/96, será corrigida pelos mesmos índices que corrigem os benefícios da prestação continuada (SELIC); todos os contribuintes individuais passam a contribuir 20% sobre o salário-de-contribuição, o que significa dizer que, os 10% das primeiras 3 faixas passam para 20%; e a correção dos benefícios mantidos pela previdência, a partir de maio/96, passam a ser com base no IGP-DI da FGV.

ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEI ORGÂNICA - ALTERAÇÕES - MP Nº 1.473-25/96

A Medida Provisória nº 1.473-25, de 22/11/96, DOU de 23/11/96, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.473-24, de 24/10/96, que trata sobre as alterações da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), especialmente sobre: a comprovação de deficiência; prazos para aprovação do requerimento dos benefícios; e concessão do benefício ao maior de 70 anos e ao inválido.

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - RESTITUIÇÃO QUANDO RECEBIDO INDEVIDAMENTE

De acordo com a Portaria nº 3.667, de 20/11/96, DOU de 22/11/96, do Ministério da Previdência Social, a restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da Previdência Social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada nos termos da legislação pertinente, com os acréscimos legais cabíveis, independentemente de outras penalidades legais. Caso o débito seja originário de erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes adotados para atualização dos benefícios em atraso, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% do valor do benefício em manutenção, e ser descontada em número de meses necessários à liquidação do débito. No caso de revisão de benefício em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da Previdência Social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do benefício pago em atraso.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
“fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br”

